## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003567-05.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ELISABETE MOURA LISBOA
Requerido: Sueli Gomes Veras Ligabo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

As preliminares arguidas pela ré MRV – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A em contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, é certo que a autora pretende a restituição de importâncias pagas em virtude da perspectiva da compra de um imóvel.

Os documentos de fls. 51 e 52 denotam que determinadas quantias foram pagas a essa ré, habilitando-a a responder pela presente ação.

No mérito, trata-se de ação em que a autora almeja à rescisão de contrato de compra e venda firmado com a ré **MRV** – **ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A** para a aquisição de uma unidade residencial autônoma no condomínio "SPAZIO MONT ROYAL", bem como a devolução dos valores que foram desembolsados à corré **SUELI GOMES VERAS LIGABO**, a título de corretagem.

Alega que após contratar com a primeira ré a aquisição do referido imóvel, não conseguiu obter o financiamento junto à Caixa Econômica Federal do montante que seria necessário para complementar o valor do apartamento.

Isso porque, após uma primeira simulação de financiamento que se adequava à disponibilidade financeira da autora, a CEF apresentou-lhe uma outra, sem qualquer justificativa, que veio a inviabilizar a contratação do empréstimo.

Porém, enquanto perdurou a situação de angariar recursos junto à C.E.F., a autora buscando honrar com as obrigações assumidas perante às rés, efetuou o pagamento de R\$ 375,00, à MRV – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, referente a três parcelas do valor que a ela era devido, e R\$ 1.495,00 à corré Sueli Gomes Veras Ligabo, à título de comissão de corretagem.

Em contestação as rés defendem a legalidade dos valores que receberam, protestando pela improcedência da ação por não poder se atribuir a elas a responsabilidade pelo insucesso da autora em não conseguir o financiamento necessário à aquisição do imóvel.

Reputo que os aspectos fáticos trazidos à colação não despertam controvérsias, porém a procedência do pedido é medida que se impõe.

## Em relação à ré MRV - ENGENHARIA E

**PARTICIPAÇÕES S/A**, que após tecer longa e desnecessária argumentação para justificar aquilo que não lhe é cobrado (o valor pago pela corretagem), embora reconheça a existência da relação contratual firmada com a autora, entende que a restituição da maneira como pleiteada não pode ser acolhida, em respeito às cláusulas contratuais que prevêem, entre outras obrigações, penalidades indenizatórias e compensatórias de responsabilidade da autora, pois foi ela quem deu causa à sua rescisão.

Reconheceu, por fim, haver recebido da autora a quantia de R\$ 375,45, o que está em sintonia com a peça inaugural.

## Já a corré SUELI GOMES VERAS LIGABO,

defende o valor pago a título de corretagem, eis que previsto no contrato firmado e cuja cópia se encontra às páginas 139/141 da pasta digital.

Alega, em síntese, ter cumprido com as obrigações contratuais, em especial na contraprestação dos serviços de mediação e aproximação das partes.

Em que pese o esmerado esforço dos doutos procuradores das rés, não foi colacionado aos autos uma única prova sequer que se contrapusesse às afirmações da autora, no sentido de que o contrato de compra e venda não tenha sido inviabilizado por conta das exigências do agente financeiro.

Ou seja, não foi a autora, por livre e espontânea vontade ou por arrependimento que deu causa à não concretização do negócio.

Competia-lhes, pois, fazer provas de suas alegações, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, as planilhas de simulações de financiamento amealhadas às fls. 45/50 respaldam completamente as afirmações da autora, porquanto demonstram as diferenças dos valores exigidos a título de entrada do financiamento, inviabilizando a ultimação da compra.

De outra parte o contrato de corretagem colacionado às fls. 42/44 traz claramente no parágrafo terceiro da cláusula segunda que "a não aprovação do Contrato de Promessa de Compra e Venda do imóvel especificado no

item 2.1.1, por qualquer motivo, importará no automático cancelamento deste instrumento sem qualquer ônus para as partes." (grifei), obrigando a contratada a restituir integralmente à contratante os honorários de corretagem recebidos, num prazo de cinco dias, não justificando a retenção pela corré Sueli de qualquer valor recebido.

E é essa a situação posta nos autos.

Assim posta a questão, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor, considerando-se que o contrato de compra e venda, se é que houve, pois nenhuma das rés se acautelou de comprar a sua existência, teve vigência por curto espaço de tempo e, nesse lapso temporal, a autora não se valeu de qualquer serviço ou benefício que referida transação poderia lhe proporcionar.

Nesse contexto a ideia de não devolver o valor recebido implicaria inconcebível enriquecimento sem causa das rés, por receber importâncias sem a indispensável contraprestação dos serviços, devendo ser restituído aos contratantes a situação do *status quo ante* à celebração da transação aqui posta.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido os contratos havidos entre as partes e para condenar a ré **MRV** – **ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A** a pagar à autora a importância de R\$ 375,45, acrescida de correção monetária a partir dos desembolsos das parcelas que a compuseram (R\$ 200,00 em fevereiro/2014 e R\$ 175,45, em março/2014), e juros de mora, contados da citação e condenar a ré **SUELI GOMES VERAS LIGABO** a pagar à autora a importância de R\$ 1.495,00, acrescida de correção monetária a partir de janeiro de 2014, e juros de mora contados da citação.

Caso as rés não efetuem os pagamentos no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, os montantes das condenações será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA